



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.909396/2016-90
ACÓRDÃO	1301-007.933 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de CSLL, ainda que pendentes de homologação. A discussão e eventual cobrança do débito da estimativa devem ocorrer no processo administrativo específico que analisa a DCOMP, sob pena de *bis in idem*. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. GLOSA MANTIDA. MATÉRIA INCONTROVERSA.

Mantém-se a glosa da parcela relativa ao imposto pago no exterior, quando a própria Recorrente, em sede de impugnação, reconhece o equívoco em sua inclusão no PER/DCOMP, tornando a matéria incontroversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-61.353, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF/Novo Hamburgo (fl. 211/215) que reconheceu parcialmente o crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2011, objeto do perdcomp 10589.67816.261212.1.2.03-6162.
2. Como consequência do crédito reconhecido ter sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, as compensações declaradas nos perdcomps 42204.96017.030713.1.3.03-4657 12342.29454.170613.1.3.03-2420 foram não homologadas.
3. Conforme Informações Complementares de Análise de Crédito, a não confirmação integral do saldo negativo indicado no PER/DCOMP decorre da não confirmação de R\$ 344.875,44 de Imposto Pago no Exterior e de R\$ 516.283,30 de pagamentos por estimativas.
4. Cientificado em 11/11/2016 (fls.220), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/12/2016 (fls. 3/25), na qual alega em síntese o seguinte:

1.O Imposto pago no Exterior durante o Ano-Calendário de 2011 (R\$ 344.875,44). Impossibilidade de compensação com IRPJ/CSLL relativos ao Ano-Calendário de 2011, em razão da existencia de Prejuízo Fiscal. Possibilidade de compensação futura. Controle na Parte "B" do LALUR

Ponto inicial a ser esclarecido, não há como discordar da constatação dos nobres Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil quanto à necessidade de exclusão do valor de Imposto pago no Exterior (R\$ 344.875,44) do cômputo do Saldo Negativo de 2011.

Não obstante tenha havido inegável confusão ao longo do procedimento fiscalizatório a respeito do imposto pago no exterior a que se refere a dedução de R\$ 344.875,44 indicada na DIPJ 2012 (Ano-Calendário 2011), considerando que em tal exercício a empresa não teve lucro real positivo, mas, ao contrário, apurou prejuízo fiscal (R\$ 1.471.782,13, Ficha 11 da DIPJ), não poderia ter sido promovida a dedução do valor do imposto pago em relação à parcela de seus lucros que foi auferida no exterior. Nesse sentido, dispõe o art. 14, § 15, da IN 213/02.

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes.

Deveria a contribuinte ter segregado tal valor, lançando-o na Parte "B" do Livro de Apuração do Imposto de Renda (LALUR), tudo conforme disposto no art. 14, § 16, da IN 213/02. Dessa forma, poderia aproveitá-lo em exercícios subsequentes, quando voltasse a apresentar lucro real positivo.

Está correta, portanto, a redução do Saldo Negativo de 2011, quanto ao valor de R\$ 344.875,44 (IR no Exterior) - excluído do cômputo do referido Saldo Negativo, tal valor deverá agora ser lançado na Parte "B" do LALUR ao fim de ser compensado no futuro, tudo nos termos da legislação nacional de regência do IRPJ.

2. O "Pagamento" das Estimativas de IR de Janeiro de 2011 (R\$ 916.804,99). Compensação das Estimativas de Janeiro de 2011 com parcela do Saldo Negativo de CSLL de 2010. Extinção do crédito tributário sob condição resolutoria. Art. 156, II, do CTN c/c art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96. Pendência de Manifestação de Inconformidade. Suspensão dos efeitos do despacho decisório. Art. 74, §§ 9º e 11, da Lei 9.430/96 c/c art. 151, III, do CTN. Solução de Consulta Interna COSIT 18 de 13/10/2006.

Conforme demonstra a Ficha 11 da DIPJ 2012 (Ano-Calendário 2011), a Manifestante apurou um débito de Estimativa Mensal em janeiro de 2011 equivalente a R\$ 916.804,99. Diante disso, valeu-se de parcela do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010 para extinguir o referido débito através de compensação. A compensação realizada por meio do PER/DCOMP 25740.50646.220711.1.7.03-0208 serviu, assim, para confrontar: Créditos de Saldo Negativo de CSLL de 2010, com Débitos de Estimativas Mensais de IRPJ de Janeiro de 2011.

Ocorre que, passados vários anos, ao examinar a formação do Saldo Negativo de CSLL relativo ao Ano-Calendário de 2010, entenderam as respeitadas autoridades fiscais por indeferi-lo - tudo como se vê do

Despacho Decisório 0315/2016, proferido no Processo Administrativo 11065.721777/2016-49. Por causa do indeferimento do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010, as dignas autoridades fiscais declararam a não homologação da compensação que extinguiu o débito relativo às Estimativas Mensais de IRPJ de Janeiro de 2011. Decorrencia disso tudo, considerando que o pagamento das Estimativas Mensais de IRPJ de Janeiro de 2011 compôs o Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2011, as dignas autoridades fiscais entenderam, agora, por reduzir o mencionado Saldo Negativo e não homologar as compensações a ele vinculadas. Verdadeiro (e indevido) efeito cascata!

Não se mostra correto, contudo, o entendimento sufragado pelos nobres Auditores-Fiscais, data máxima venia. A compensação promovida com créditos decorrentes do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010 serviu para extinguir o débito de IR por Estimativa de Janeiro de 2011 (R\$ 916.804,99), exatamente conforme estabelecem o art. 156, II, do Código Tributário Nacional ("CTN") e o art. 74 da Lei 9.430/96.

Desde a apresentação do PER/DCOMP 25740.50646.220711.1.7.03-0208, e até que haja decisão definitiva a respeito, o débito relativo ao IR por Estimativa de Janeiro de 2011 está extinto. O fato de já ter sido indeferido o direito creditório expresso no Saldo Negativo de CSLL de 2010 e em consequência não ter sido homologada a compensação dos débitos de Estimativa de Janeiro de 2011, através de despacho decisório provindo do processo administrativo fiscal n. 11065.721777/2016-49, não permite concluir que deve ser afetada a formação do Saldo Negativo de IRPJ de 2011 pela "glosa" dos pagamentos/compensações das mencionadas estimativas. Isso porque a empresa-contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa que não homologou a extinção dos referidos débitos de estimativa por meio de compensação, estando tal defesa administrativa no aguardo de decisão final.

Estando, assim, pendente de decisão final a discussão a respeito da existência de Saldo Negativo de CSLL em relação ao Ano-Calendário de 2010 e também a correlata compensação que com tal saldo foi promovida em face dos débitos relativos às Estimativas de ER de Janeiro de 2011- tudo como se vê pelo exame do processo administrativo fiscal 11065.721777/2016-49, a que faz remissão expressa a "Informação Fiscal" vinculada ao despacho decisório ora atacado-, não há como admitir a redução do Saldo Negativo de IRPJ do Ano Calendário de 2011 tal qual decidida no despacho decisório ora atacado. Estando pendente de julgamento a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão administrativa que indeferiu o direito ao crédito expresso no Saldo Negativo de CSLL do AnoCalendário de 2010 e por isso não homologou as compensações feitas a partir do mencionado crédito (com

os débitos de estimativa mensal de IRPJ de Jan/2011), não pode ser automaticamente reduzido o Saldo Negativo composto pelo pagamento/compensação das Estimativas Mensais de IR de Janeiro de 2011. Bem ao contrário, para o fim de compor o referido Saldo Negativo, as Estimativas de IR de Janeiro de 2011, compensadas com o Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010, devem ser tidas como válidas e eficazes enquanto não houver decisão definitiva que desproveja o direito ao crédito expresso no Saldo Negativo de CSLL de 2010.

Em poucas palavras: tendo sido apresentada manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu o Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010 e as correlatas compensações, até que haja decisão definitiva a respeito, deve ser considerado extinto o IR Mensal por Estimativa de Janeiro de 2011. Pelos expressos termos do art. 74, §§ 9º e 11, da Lei 9.430/96, a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010 suspende seus efeitos (art. 151, II, CTN), tomando hígido o crédito relativo ao mencionado saldo negativo até que sobrevenha decisão definitiva e em decorrência tornando válida a compensação que extinguiu o débito de ER por Estimativa de Janeiro de 2011 (elemento de composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2011).

Nesse sentido, dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT 18 - de 13 de outubro de 2006, ao concluir que hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e por conseguinte não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IR a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. Como já estabelecido pela Solução de Consulta Interna COSIT 18 de 13/10/2006, as discussões relativas à compensação de estimativas mensais devem ficar restritas ao DCOMP no qual promovidas, não podendo afetar o saldo negativo apurado na respectiva DIPJ. Cita decisões.

No presente caso, não há como desconsiderar que a cobrança das Estimativas de Janeiro de 2011 poderá ser promovida no âmbito da DCOMP 25740.50646.220711.1.7.03-0208 - objeto do Processo n. 11065.721777/2016-49. Naquele processo é que se estabelecerá a legitimidade ou ilegitimidade da extinção das mencionadas estimativas a partir da compensação feita com o Saldo Negativo da CSLL do Ano-Calendário de 2010. Eventualmente, será lá que haverá de ser cobrado o correlato crédito tributário. A redução do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2011 a partir da glosa das reduções promovidas a partir das Estimativas de IR Mensal de Jan/2011 (R\$ 916.804,99), tal qual disposta no despacho decisório aqui atacado, serviria, em verdade, para promover dúplice cobrança do mesmo crédito tributário que já será

cobrado por meio da DCOMP 25740.50646.220711.1.7.03-0208. Verdadeiro e inaceitável bis in idem.

Resumindo, deverá ser imediatamente reformado o despacho decisório ora atacado porque:

a) A provisória não homologação da compensação que serviu à extinção das Estimativas Mensais de IRPJ de Janeiro de 2011 não pode afetar a formação do Saldo Negativo de IRPJ de 2011;

b) a manutenção do despacho decisório ora atacado representaria verdadeiro e odioso bis in idem, eis que a extinção das Estimativas de IRPJ de Jan/2011 ocorrerá no âmbito da DCOMP 25740.50646.220711.1.7.03-0208 (seja por meio do acolhimento da defesa lá apresentada, seja pelo final pagamento do débito pela contribuinte em caso de manutenção do despacho decisório pela DRJ ou pelo CARF).

Por tudo isso, deve ser reformado o despacho decisório ora atacado quanto ao indeferimento de parcela do Saldo Negativo de IRPJ 2011 (R\$ 916.804,99), em razão de que o débito relativo à Estimativa de IRPJ de Janeiro de 2011 já foi extinto pela compensação lastreada no Saldo Negativo de CSLL de 2010, a despeito da mesma ainda aguardar decisão definitiva a ser proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal e/ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

2.2 A formação do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010.

Imposto pago no exterior (EUA). Documentos comprobatórios. Art. 26 da Lei 9.249/95 e art. 15 da Lei 9.430/96. A efetiva demonstração do pagamento de Income Tax (Imposto de Renda) por Taurus Holdings, Inc.

Não obstante pareça mais correto desde logo reformar o despacho decisório atacado pelas razões acima declinadas ou mesmo simplesmente aguardar o final julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o crédito que foi compensado com tais estimativas (Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010), cumpre a Manifestante repisar todos os argumentos já apresentados quando do protocolo da defesa administrativa que tratou da mencionada compensação (Processo 11065.721777/2016-49

PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Manifestante:

a) seja reformado o despacho decisório ora atacado, pois até que sobrevenha decisão definitiva acerca do despacho decisório proferido no Processo n. 11065.721777/2016-49, a compensação da Estimativa

Mensal de IRPJ de Janeiro de 2011 é válida e eficaz, encontrando-se extinto o débito relativo à mencionada estimativa em face da compensação promovida com o Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010, tudo consoante prevêem o art. 156, II, do CTN, e o art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96, e na linha do entendimento exarado pela própria Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta Interna COSIT 18 de 13 de outubro de 2006;

na hipótese de não ser imediatamente reformado o despacho decisório ora atacado, seja ao menos sobrestado o presente processo até o final julgamento do processo administrativo 11065.721777/2016-49, no qual está sendo julgado o Saldo Negativo de CSLL de 2010, utilizado na extinção do débito de Estimativa Mensal de IRPJ de Janeiro de 2011 - tudo conforme decidido pela 4ª Câmara da 2ª Turma da 1ª Seção do CARF no Processo 10830723701/2011-62, por meio da Resolução 1402-000.315;

subsidiariamente, caso se entenda necessário o (re)exame da legalidade do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010, utilizado para compensar o débito de Estimativa Mensal de IRPJ de Janeiro de 2011, que já é objeto de discussão nos autos do Processo 11065.721777/2016-49, seja reformado o despacho decisório ora atacado, porquanto os créditos decorrentes de imposto pago no exterior no Ano-Calendário de 2010, que compõem o mencionado saldo negativo, poderiam ter sido compensados em face do IRPJ e/ou da CSLL devidos ao Brasil, eis que embasados em documentos aptos e necessários à sua comprovação, nos termos exigidos pela legislação de regência da matéria;

d) finalmente, na hipótese de se entender insuficiente a comprovação do direito da Manifestante à compensação do imposto pago aos EUA por Taurus Holding, Inc., no Ano-Calendário de 2010, que compôs o Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010, utilizado para compensar as Estimativas Mensais de IR que compuseram o Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2011 promovida no bojo do Processo 11065.721777/2016-49, requer seja determinada diligência junto à Receita Federal dos EUA (IRS), nos termos acima explicitados.

5. É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Na apuração do saldo negativo de CSLL é cabível a glosa de estimativa cuja compensação não foi homologada, por ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito, ainda que referida compensação esteja pendente de decisão administrativa definitiva.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não é possível o sobrestamento de julgamento de um processo até o julgamento final de outro processo, por motivo de não homologação de compensação de estimativas, devendo o julgamento observar o estado atual dos correspondentes litígios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo integralmente os termos do Despacho Decisório.

A controvérsia tem origem no indeferimento parcial de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 10589.67816.261212.1.2.03-6162, referente a Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no ano-calendário de 2011, no valor original de R\$ 238.352,34. Em consequência do indeferimento do crédito, a autoridade fiscal não homologou as Declarações de Compensação (DCOMPs) nº 42204.96017.030713.1.3.03-4657 e nº 12342.29454.170613.1.3.03-2420.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 92.781.335/0001-02	NOME EMPRESARIAL FORJAS TAURUS SA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10589.67816.261212.1.2.03-6162	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de CSLL	11065-909.396/2016-90

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	344.875,44	125.064,03	561.283,30	0,00	0,00	0,00	1.031.222,77
CONFIRMADAS	0,00	125.064,03	0,00	0,00	0,00	0,00	125.064,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 238.352,34 Valor na DIPJ: R\$ 238.352,34

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 686.347,34

CSLL devida: R\$ 447.995,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42204.96017.030713.1.3.03-4657 12342.29454.170613.1.3.03-2420

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

10589.67816.261212.1.2.03-6162

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
266.610,85	53.322,17	104.714,92

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se vê, o Despacho Decisório glosou duas parcelas que compunham o saldo negativo pleiteado: R\$ 344.875,44 a título de "Imposto Pago no Exterior" e R\$ 561.283,30 a título de "Pagamentos por Estimativa", reconhecendo apenas o crédito de CSLL Retida na Fonte (R\$ 125.064,03).

A glosa da estimativa de R\$ 561.283,30 deveu-se à constatação de que o débito (estimativa de Jan/2011) não foi quitado por DARF, mas sim por meio da DCOMP nº 25740.50646.220711.1.7.03-0208. Esta compensação, por sua vez, utilizou créditos de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, os quais foram indeferidos em outro processo administrativo (nº 11065.721777/2016-49). Assim, a autoridade de origem concluiu que, não homologada a DCOMP, a estimativa de 2011 não poderia ser considerada paga.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual concordou com a glosa do Imposto Pago no Exterior (R\$ 344.875,44), tornando este ponto incontroverso, mas insurgiu-se contra a glosa da estimativa.

O Acórdão nº 06-61.353 (recorrido) manteve a glosa da estimativa. Fundamentou sua decisão no Art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96, argumentando que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória. Entendeu que a decisão de não homologação, "mesmo que não seja definitiva", faz cessar a extinção do débito, retirando os atributos de liquidez e certeza do crédito (Art. 170 do CTN). A DRJ também rechaçou o pedido de sobrestamento do feito por falta de previsão legal e afastou a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, por entendê-la não vinculante.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reitera que a controvérsia se restringe à glosa da estimativa de R\$ 561.283,30. Sustenta, em síntese, que a glosa configura *bis in idem*, pois a cobrança da estimativa (caso o crédito de 2010 seja definitivamente indeferido) deve ocorrer no

bojo do processo específico da DCOMP (Proc. nº 11065.721777/2016-49), e não através da glosa no saldo negativo do ano subsequente.

Argumenta que, enquanto não houver decisão administrativa definitiva sobre o crédito de 2010, a compensação que quitou a estimativa de 2011 permanece válida e eficaz, suspendendo a exigibilidade do débito. Invoca em seu favor o entendimento da Solução de Consulta Interna COSIT 18/2006, do Parecer PGFN/CAT 88/2014 e precedentes do CARF, que veda a glosa de estimativas compensadas na apuração do saldo negativo na DIPJ.

Subsidiariamente, a Recorrente repisa os argumentos de mérito que defendem a validade do crédito de 2010 (relativos à comprovação do imposto pago nos EUA) e requer, sucessivamente: (i) a reforma do acórdão para reconhecer o crédito; (ii) o sobrestamento do processo até o julgamento final daquele processo; (iii) o reexame do mérito do crédito de 2010 nestes autos; ou (iv) a conversão do julgamento em diligência.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se em definir se o valor de R\$ 561.283,30, referente à estimativa de CSLL (Jan/2011) quitada por meio de Declaração de Compensação (DCOMP) ainda pendente de decisão administrativa definitiva, pode ser glosado da composição do Saldo Negativo de CSLL do AC-2011.

Isso porque, quanto à glosa da parcela de R\$ 344.875,44 (Imposto Pago no Exterior), o ponto tornou-se incontroverso. A própria Recorrente, tanto em sua Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, concordou com o ajuste fiscal, reconhecendo que o valor foi incluído por equívoco no PER/DCOMP e não se opondo à sua exclusão, conforme também reconhecido pelo Acórdão recorrido.

Com referência à glosa da estimativa de R\$ 561.283,30, assiste razão à Recorrente. A sistemática de apuração da CSLL pelo lucro real anual permite que o contribuinte deduza do imposto apurado no ajuste (DIPJ) os valores recolhidos a título de estimativa. No caso em tela, a Recorrente quitou a estimativa de Jan/2011 mediante compensação, utilizando créditos de Saldo Negativo de CSLL de 2010 (objeto do Processo nº 11065.721777/2016-49).

A autoridade fiscal, contudo, promoveu a glosa do crédito na origem (CSLL 2010, em outro processo), não homologou a DCOMP que quitou a estimativa de CSLL 2011 e, por fim, glosou essa estimativa da apuração do Saldo Negativo de CSLL 2011, objeto deste recurso.

Por sua vez, como visto, o Acórdão recorrido nega provimento à Recorrente sob o argumento de que a não homologação, mesmo que não definitiva, retira a "liquidez e certeza" do crédito, pois a extinção é "precaria".

Contudo, este entendimento foi superado e está pacificado no âmbito deste Conselho pela Súmula CARF nº 177, que dispõe:

Súmula CARF nº 177: "Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL

ainda que não homologadas ou pendentes de homologação." (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021)

O racional da Súmula, amparado também pelo Parecer Normativo COSIT nº 2/2018, é evitar o *bis in idem*. A cobrança de débitos relativos a estimativas quitadas por DCOMP não homologada deve ocorrer no âmbito do processo administrativo autônomo que analisa o PER/DCOMP (no caso, o Proc. 11065.721777/2016-49), e não pela via da glosa no Saldo Negativo de período subsequente.

Ao glosar a estimativa neste processo, a autoridade fiscal estaria, de forma transversa, cobrando o débito que é objeto de discussão em outro feito. Caso a decisão de não homologação naquele processo se torne definitiva, a Fazenda cobrará o débito confessado na DCOMP, com os devidos acréscimos legais. Se a glosa neste processo for mantida, o contribuinte será penalizado duplamente: com a redução de seu saldo negativo (neste processo) e com a cobrança do débito da estimativa (no outro processo).

O Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 esclarece a situação jurídica em 31 de dezembro (data do fato gerador do IRPJ/CSLL) quando uma DCOMP de estimativa está pendente de julgamento: o crédito tributário (a estimativa) está constituído pela confissão na DCOMP e, concomitantemente, está extinto pela compensação (sob condição resolutória) e com a exigibilidade suspensa (art. 74, § 11, da Lei 9.430/96 c/c art. 151, III, do CTN).

Portanto, na data do ajuste anual (31/12/2011), a estimativa de R\$ 561.283,30 estava regularmente extinta, devendo compor o Saldo Negativo de CSLL. A discussão sobre a validade do crédito de CSLL/2010 deve ser travada exclusivamente no Processo nº 11065.721777/2016-49.

Dessa forma, a glosa da estimativa de R\$ 561.283,30 da apuração do Saldo Negativo de CSLL/2011 deve ser afastada, em aplicação direta da Súmula CARF nº 177.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reformar em parte o acórdão recorrido, para afastar a glosa da parcela de R\$ 561.283,30, relativa ao Pagamento por Estimativa, determinando que o referido valor seja recomposto no Saldo Negativo de CSLL do AC-2011.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA